



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.000711/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.863 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente CARMEM LUCIA CASTELLAR DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIA.

Em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 17 de março de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 2.681,26, a título de IRPF, ano-calendário 2005, exercício 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.672,04.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) não recebeu notificação de que se abriria processo contra o Recorrente, o que caracteriza-se como cerceamento de defesa, violando o direito da ampla defesa e do contraditório; e
- b) reconhece o débito que é oriundo dos impostos não recolhidos por erro não intencional na elaboração de sua declaração; e

c) solicita o parcelamento do débito.

A Recorrente instruiu sua impugnação com documento de identificação (fls. 15 e 16).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão n.º 13-33.123 – 6ª Turma da DRJ/RJ2 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que os valores levantados pela autoridade fiscal estão em consonância com os valores informados em DIRF e que o impugnante não contesta a omissão apontada.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) providenciou o pagamento referente aos rendimentos recebidos de Curso Marechal Ltda.;
- b) em relação a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, torna-se incompreensível qualquer cobrança, uma vez que, desde que a aposentadoria foi publicada em 14/04/1998, todos os rendimentos foram considerados isentos de imposto;
- c) há um laudo pericial realizado por peritos da Secretaria Municipal de Saúde que garante a isenção de pagamento de IR, uma vez que a Recorrente apresenta doença classificada no CID-10 H.54.0 (cegueira). Entretanto, o laudo considera o diagnóstico do quadro somente a partir de 2007 por ter sido o exame mais antigo apresentado à época da perícia, mas, por se tratar de uma doença genética com degeneração progressiva da acuidade visual, o quadro descrito é anterior a esta data; e
- d) Já foi solicitado o desarquivamento do processo pericial junto ao órgão competente para marcação de nova perícia a fim de retroagir a data de amparo legal para isenção do IR.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) laudo pericial (fls. 39); (ii) laudo médico (fls. 40); (iii) solicitação ao Instituto de Previdência de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro PREVI-RIO (fls. 41)

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudos periciais de fls. 39, 40 e 41 emitido pelo serviço médico oficial da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, pelo Serviço Público Federal e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro está atestado que a Recorrente é portadora de cegueira, patologia CID 10: H54.0, Cegueira e Visão Subnormal.

Nota-se que a isenção do imposto de renda foi concedida a partir de 15/05/2007, em conformidade com o exame complementar oftalmológico (retinografia). Portanto, no ano-calendário de 2005, a Recorrente não possuía qualquer tipo de laudo oficial que comprovasse a sua devida condição. Sendo assim, a isenção pleiteada pela Recorrente não pode ser reconhecida, diante da ausência de documentação comprobatória de sua condição de portadora de moléstia grave quando da ocorrência do fato gerador.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto